



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2025**

**CGMP - CAOCRIM - GEDIR - NAVIC**

**Lei n° 14.857/2024**

**Sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**



**MPPB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA





## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>   | <b>2</b>  |
| <b>1 DO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO .....</b>   | <b>3</b>  |
| <i>1.1 QUAIS OS MOTIVOS DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.857/2024? .....</i>                           | <i>5</i>  |
| <b>2 DA INTERPRETAÇÃO DO TERMO “SIGILO” PREVISTO NA LEI<br/>14.857/2024.....</b>              | <b>7</b>  |
| <b>3 FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO DO “SIGILO DE NOME” .....</b>                                    | <b>11</b> |
| <b>4 DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA .....</b>                                       | <b>13</b> |
| <b>5 DA ORIENTAÇÃO EM CARÁTER GERAL CONJUNTA Nº 01/2025<br/>CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR.....</b> | <b>13</b> |
| <b>6 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI ESTADUAL Nº<br/>11.791/2020 .....</b>                   | <b>15</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>17</b> |
| <b>JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA.....</b>  | <b>19</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>21</b> |
| <b>PRODUÇÃO TÉCNICA.....</b>  | <b>24</b> |



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA 01/2025 CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR

*Do Sigilo do Nome da Ofendida nos Processos em Que se Apuram Crimes Praticados no Contexto de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Promulgada em 21 de maio de 2024, a Lei nº 14.857 alterou a Lei nº 11.340/06, acrescentando o artigo 17-A a este último diploma legal, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

A INOVAÇÃO:

**Art. 17-A.** O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no **caput** deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Conforme se observa acima, a Lei **não** traz especificação quanto ao sentido do “**sigilo**” mencionado, tornando possível interpretações diversificadas, além de se utilizar de termo com abrangência variada dentro do contexto processual.

Ainda, a redação do artigo menciona que o sigilo do nome se dará nos “**processos**” em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, excluindo, em uma primeira leitura, a obrigatoriedade de observância da norma quanto aos autos do Inquérito Policial.

No entanto, majoritariamente, peças informativas de Inquérito Policial acompanham a denúncia oferecida.



Assim, estar-se-ia diante de situações em que a denúncia observa o preceito do artigo 17-A, mas está acompanhada de procedimentos em que o nome da vítima é acessível.

A mesma hipótese de incongruência será observada, se as demais peças processuais ou pronunciamentos judiciais inobservarem o comando legal, suscitando dúvidas quanto a quais manifestações devem estar sob o sigilo determinado.

## 1. DO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO

Considerando que a interpretação e a aplicação de aspectos da Lei nº 14.857/2024 é a causa motivadora da presente orientação técnico-jurídica, torna-se relevante que, primeiro, sejam estabelecidos os métodos interpretativos a serem adotados.

Tratando-se de um artigo acrescentado à Lei nº 11.340/06, a interpretação de seu sentido deverá ser feita, conforme as diretrizes trazidas pelo próprio conjunto normativo<sup>1</sup>. Assim:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Portanto, dois são os critérios a serem levados em consideração na interpretação: (1) fins sociais a que a lei se destina e (2) condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 11.340/06 é especificamente voltada **a proteção da mulher**, para prevenir e para erradicar a violência doméstica e familiar, bem como para punir os agressores. Nesse sentido, o então ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto, no julgamento da **ADC 19**, afirmou:

---

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEREAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 03 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.53, 2013.



**STF** “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”.<sup>2</sup>

Portanto, o fim último da Lei Maria da Penha é efetivar os direitos das mulheres, que, por determinação constitucional, devem ter a garantia de viver uma vida livre das violações recorrentes à sua dignidade.

Também, pela transcrição do voto mencionado, observa-se que a interpretação da lei deve ser “generosa”, ou seja, não restritiva, de forma a ampliar e melhor proteger as vítimas.

Quanto ao segundo critério, é de se destacar que as mulheres vítimas de violência doméstica apresentam condições peculiares próprias do contexto e dos relacionamentos que vivem, que se diferenciam dos demais em diversos aspectos.

Portanto, a Lei nº 11.340/06 requer um olhar atento a estes contextos, desconstruindo posicionamentos que tratem genericamente este tipo de violência e ignorem necessidades específicas que as mulheres vítimas venham a apresentar.

A título exemplificativo, traz-se trecho de um estudo focado no uso de instrumentos conciliatórios e no desestímulo da punição de agressores nos contextos de violência doméstica, à maneira como são feitos quanto a outros delitos:

(...) Percebe-se que as tentativas de conciliação e os estímulos de desistência do processo que pode gerar a punição do agressor se inserem num campo de compreensão, ideologicamente androcêntrico, que ignora as peculiaridades da violência doméstica, inserindo-a no âmbito das violências em geral, universalizando processos diferenciados de construção das relações sociais que são permeadas por relações de poder desigual. Esse processo se dá tanto com a naturalização da violência física contra a mulher e a crença de que esta ocorre justificadamente, como com a crença de que processos de violência que não sejam físicos (moral, psicológica, patrimonial) não são de interesse público ou apresentam menor potencial ofensivo (OLIVEIRA e TAVARES, p.97).

---

<sup>2</sup> O art. 4º da Lei nº 11.340/2006 dispõe que, na interpretação da lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. *Lei Maria da Penha: aspectos práticos*).



Assim, a interpretação dos dispositivos legais contidas na Lei nº 11.340/06 deve sempre levar em consideração que as mulheres vítimas de violência doméstica se diferenciam das demais, prestando-se a Lei alcançá-las e protegê-las em todos os aspectos singulares.

Dessa forma, em síntese, o que se propõe é o uso de um método teleológico, segundo o qual “o pressuposto e, ao mesmo tempo, a regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir um propósito às normas” (FERRAZ JR., p. 303, 2007).

Tendo em vista tal método, para além dos propósitos da Lei Maria da Penha, também serão levados em consideração os propósitos específicos da Lei nº 14.857/2024, a serem compreendidos com o motivo de sua criação.

- **1.1 Quais os motivos de criação da Lei nº 14.857/2024?**

Os estudos clássicos relativos ao Direito Penal e à criminologia restringiam seu foco de interesse ao fato criminoso e ao agente do delito, elaborando diversas teorias que explicassem o fenômeno do crime, mas que não perpassavam pela figura da vítima, relegando-a à condição de mero sujeito passivo, que sofre a ação.

O mesmo pode ser observado quanto aos estudos atinentes ao direito de punir do Estado, que é justificado unicamente ante às necessidades genéricas do corpo social ou do próprio apenado, de forma que o interesse da vítima e a sua reparação não ocupavam espaços relevantes.

O desinteresse com a figura da vítima, por consequência, produziu reflexos em âmbito processual, e ela, já vista apenas como sujeito passivo do delito, possuía importância somente em questões probatórias, como na prestação de depoimento ou realização de exame de corpo de delito.

No entanto, “é evidente o nascimento e evolução de um movimento vitimológico internacional empenhado no reconhecimento da dignidade da vítima e de sua qualidade de sujeito de direito no âmbito penal e processual penal” (MORAN, p. 52/53, 2020).

Portanto, caminha-se a uma mudança de paradigma, em que a vítima não é apenas “sujeito passivo” ou “objeto de prova”, mas uma pessoa cuja realidade foi afetada pelo delito e que, portanto, possui interesses neste tocante, bem como que possui direitos, em especial de proteção e de reparação.

Um dos aspectos visíveis em relação à mudança de paradigma discorrida é o reconhecimento das diversas formas de vitimização: direta e indireta; primária, secundária e terciária.



A vitimização direta é aquela em que a pessoa sofre diretamente os efeitos da ação criminosa, como a pessoa que teve a vida ceifada em um homicídio.

Quanto à indireta, trata-se de uma afetação reflexa, decorrente da violação perpassada por uma vítima direta, como é o caso dos filhos de uma vítima de homicídio (MORAN, p. 112, 2020).

Ainda, a vitimização pode ser primária, consistente nos efeitos imediatos de um “processo que se inicia a partir de um evento criminoso” (MORAN, p. 111, 2020).

Entende-se por secundária aquela advinda do contato da vítima com as instâncias formais de controle, quando os órgãos estatais atuam de forma a acentuar, na vítima, o sofrimento que se inicia na prática delitiva<sup>3</sup>.

Por fim, a vitimização terciária, apesar dos estudiosos que a entendem como o processo de estigmatização sofrido pelo autor do delito ao passar pelas instâncias formais de controle, também é compreendida como as repercussões sociais do delito, compreendidas como julgamento ou culpabilização da vítima (MORAN, p. 118/120, 2020).

A Lei nº 11.340/06 representa um avanço legislativo, nos moldes do movimento ora discutido, dispondo de normas cujo foco se volta à pessoa da vítima, objetivando protegê-la.

O diploma legal determina, por exemplo, o oferecimento de serviços, em diversos âmbitos, à mulher vítima de violência, tutelando o direito à dignidade de forma integral (artigos 8º e 9º da Lei nº 11.340/06).

Ainda, o caráter protetivo se estende às diretrizes voltadas ao atendimento da vítima no âmbito policial e ao seu tratamento durante o processo, buscando evitar a ocorrência da revitimização secundária, como se observa nas normas que cuidam da oitiva não revitimizante (artigo 10-A, §1º, III) e em local adequado (artigo 10-A, §2º, I), do acesso à assistência judiciária gratuita (artigo 28) e da atuação de equipe de atendimento multidisciplinar (artigo 30).

**NESTE CONTEXTO DE TUTELA INTEGRAL DA VÍTIMA, FOI PROMULGADA A LEI Nº 14.857, DETERMINANDO QUE O NOME DA VÍTIMA DEVE ESTAR SOB SIGILO NOS PROCESSOS EM QUE SE APUREM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

O projeto que originou a lei ora analisada foi apresentado pelo senador Fabiano Contarato, que justificou a importância da norma para a proteção da

---

<sup>3</sup> (...) sigilo integral dos autos: a proteção do interesse público, do interesse social ou da intimidade proíbe inclusive a divulgação da existência do processo, da identificação das partes e de quaisquer atos nele praticados. (...). (CARDOSO, Oscar Valente, p. 09, 2023).



vítima, tendo em vista os processos de revitimização que possam sofrer em face dos julgamentos sociais, *vide*:

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime. Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho, que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpá-la.<sup>4</sup>

Observa-se, portanto, que o **objetivo da Lei nº 14.857/2024** é evitar que a vítima tenha seu nome exposto para terceiros e que, em razão disso, passe por um processo de **revitimização terciária**.

**ALÉM DO MAIS, PARA A CRIAÇÃO DA LEI, TAMBÉM FOI CONSIDERADA A PERSPECTIVA DE QUE O SIGILO DO NOME DA MULHER OCORRIA APENAS, QUANDO HOUVESSE CONVENCIMENTO JUDICIAL SOBRE O RISCO À INTIMIDADE, HONRA E IMAGEM DA VÍTIMA (ARTIGO 201, §6º, DO CPP), VARIANDO CONFORME O ENTENDIMENTO DO JULGADOR.**

**ASSIM, A FIM DE EVITAR QUE A MULHER NÃO CORRA O RISCO DE PASSAR POR PROCESSOS DE REVITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA PELA EXPOSIÇÃO DE SEU NOME, A LEI DETERMINA QUE O “SIGILO” SERÁ (SEMPRE) OBSERVADO NOS PROCESSOS, NÃO O CONDICIONANDO A UMA DECISÃO JUDICIAL.**

## **2. DA INTERPRETAÇÃO DO TERMO “SIGILO” PREVISTO NA LEI 14.857/2024**

Vige, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da publicidade dos **atos processuais** (artigo 5º, LX) e da **publicidade dos julgamentos** (artigo 93, IX), que só poderão ser restritos por lei, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Dos dispositivos constitucionais já mencionados, extrai-se que as hipóteses de restrição à publicidade são exceções, que devem ser fundamentadas ante à necessidade de proteção a outro direito constitucionalmente reconhecido.

Referidas exceções são identificadas como **“segredo de justiça”** ou **“sigilo”**, sendo esta última palavra também utilizada no âmbito do Inquérito Policial, que se

---

<sup>4</sup> BRASIL. Senado Federal. **Lei que protege a identidade de vítimas de violência doméstica é sancionada**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/23/lei-que-protege-a-identidade-de-vitimas-de-violencia-domestica-e-sancionada>. Acesso em: 4 ago. 2025.



trata de **procedimento administrativo** cuja regra, ao contrário dos processos, é o próprio “**sigilo**”:

“Se para o processo penal vale, em regra, a publicidade, isto é, o acesso a qualquer do povo aos autos e atos referentes a ele, o inquérito policial, enquanto procedimento administrativo, não está disponibilizado para o público em geral, constituído procedimento administrativo” (ALVES e CAVALCANTE, p. 85, 2024).

De forma geral, “segredo” e “sigilo” se opõem ao público.

Assim, em um sentido *latu*, trata-se daquilo que não é acessível a todos. Porém, apesar de todos os seus usos carregarem a “mesma raiz”<sup>5</sup>, possuem abrangência diversa:

(...) tendo-se, assim, duas espécies de sigilo: o externo e o interno, conforme exista proibição de divulgar-se publicamente certos atos e/ou informações constantes dos autos, ou a sua totalidade, ou, por outro lado, a proibição de acesso aos autos ou informações nele constantes (negando-se, por vezes, até a própria existência do feito/procedimento) por algum (ou alguns) sujeitos processuais respectivamente (PINTO, Carlos Roberto Britto, p. 38, 2010).

O “segredo de justiça”, às vezes, denominado “sigilo”, trata-se de restrição, imposta judicialmente à consulta aos autos do processo e à solicitação de certidões sobre os atos processuais (artigo 189, §1º, do Código de Processo Civil), quando presentes as circunstâncias previstas nos incisos I à IV.

Apenas as partes, seus procuradores, o Ministério Público, terceiros interessados e o juízo possuem acesso aos autos.

Ainda, é possível que existam apenas peças ou manifestações sob “sigilo”, também denominado “segredo de justiça parcial”, com conteúdo sensível, que, embora o processo ainda seja público, não são acessíveis a terceiros<sup>6</sup>.

Em sentido semelhante, o Código de Processo Penal determina que:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar

---

<sup>5</sup> (...) O sigilo quanto ao acesso aos autos do inquérito policial **não se aplica ao juiz, ao Ministério Público e ao advogado**” (ALVES; CAVALCANTE, p. 85, 2024) (g.n).

<sup>6</sup> O termo vitimização secundária refere-se aos efeitos negativos derivados da interação da vítima com as instâncias formais de controle social. Consiste, pois, na revitimização (ou sobrevivimização) causada pelos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, como polícia, judiciário e ministério Público (MORAN, p. 115, 2020).



o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (artigo 201, § 6º).

Observa-se, primeiramente, que o artigo mencionado acima objetiva a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem da **pessoa ofendida**. Ainda, expõe a possibilidade de que seja determinado o “segredo de justiça”, restringindo o acesso aos autos por terceiros que não sejam o autor, o MP, o juízo e a vítima.

Também, o artigo possibilita que apenas informações ou dados do ofendido se tornem inacessíveis ao público.

Nesse sentido:

Dessa forma, a omissão do endereço e outros dados de qualificação de vítimas e testemunhas dos autos, arquivados sigilosamente em cartório, pode ser feita. Não se quer, com isso, prejudicar a ampla defesa e o direito do advogado de ter acesso a tais dados, a fim de poder, em sendo o caso, exercer o seu direito de contradita. Entretanto, somente o profissional terá esse direito, restringindo – e muito – a possibilidade de acesso de qualquer pessoa estranha, caso os autos sejam consultados no balcão do cartório (NUCCI, p. 473, 2024).

Também quanto ao Código de Processo Penal, embora atinente a procedimento administrativo, o termo “sigilo” é utilizado em seu artigo 20, determinando que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O sigilo referido no artigo é a restrição de acesso aos autos por terceiros que não sejam o defensor do investigado, o Ministério Público e a vítima<sup>7</sup>, aproximando-se, nesse sentido, do denominado “segredo de justiça”.

Com o uso do termo “sigilo interno”, refere-se à restrição de acesso do(a) defensor(a) da parte investigada às diligências em andamento, quando necessário para o seu devido cumprimento, como se vê:

No sigilo de justiça nem mesmo as partes têm acesso aos dados processuais, apenas o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal devido à necessidade de preservação de provas e com intuito de não prejudicar as investigações. (TJDFT)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**. Segredo de justiça e sigilo. *Direito Fácil – edição semanal*, 5 set. 2014

<sup>8</sup> “(...) sigilo parcial dos autos: afasta a publicidade externa apenas para um ou alguns determinados atos do processo (...)” (CARDOSO, Oscar Valente, p. 09, 2023).



Existem no ordenamento jurídico brasileiro algumas previsões expressas sobre a determinação do “sigilo interno”, como se observa a seguir:

Art. 1.º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça (Lei 9296/96).

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações (Lei 12.850/13)

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (Lei 12.850/13).

Além do mais, apesar de inexistir previsão legal, “eventuais ordens de prisão, busca e apreensão, bloqueio de conta bancária, por exemplo, exigem por natureza a imposição de sigilo como garantia de eficácia” (PINTO, p.45, 2010)

Quanto ao artigo 17-A da Lei nº 11.340/06), este determina que o nome da vítima ficará sob sigilo, mas que tal restrição não abrange o nome do autor do fato ou outros dados do processo.

A restrição se aproxima, portanto, daquela mencionada no artigo 201, § 6º, do CPP, que **objetiva a proteção do ofendido** e permite, **dentre outras possibilidades, a ocultação dos dados.**

Como mencionado no capítulo anterior, a Lei nº 14.857/2024 objetiva a “ocultação” do nome da vítima nos processos de violência doméstica independentemente de decisão judicial.

Assim, o “sigilo” mencionado no artigo 17-A deve ser compreendido apenas como **“tornar restrito o conhecimento do nome da vítima”**, de forma a evitar que, nos processos de acesso público, ela seja exposta no meio social e sofra revitimização terciária.



Ressalta-se, no entanto, que o artigo 17-A não impede que, entendendo ser necessário, o juiz decrete o sigilo de justiça nos autos<sup>9</sup>.

### 3. FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO DO “SIGILO DE NOME”

A norma em análise não determina a **forma** como deve se dar o “sigilo”, deixando ao aplicador o encargo de fazê-lo.

Por uma questão de praxe, assim como é realizado nos processos em sigilo de justiça<sup>10</sup>, utilizam-se as **iniciais do nome da vítima**, dificultando a sua identificação. De acordo com Thimotie Aragon, esse é o procedimento mais correto a ser adotado:

A densificação do artigo 17-A da Lei Maria da Penha traz consigo um consectário lógico: o emprego das iniciais da mulher vítima de violência doméstica no bojo dos atos processuais (v.g., denúncia, manifestações, alegações finais, provimentos judiciais de qualquer natureza, etc.). Trata-se, na opinião deste autor, da forma mais adequada de efetivação da nova hipótese de sigilo incorporada pela Lei 11.340/2006, uma vez que, conforme já explanado em tópico anterior, o sigilo recairá – ao menos se aplicado o art. 17-A de forma isolada – apenas sobre o nome da vítima. Assim, a adoção deste iter procedimental quando da menção da ofendida durante o processo é medida que se impõe a todos os sujeitos processuais envolvidos (v.g., Ministério Público, advogado de defesa e representante do Poder Judiciário), sob pena de transgressão do próprio art. 17-A da Lei Maria da Penha. É esta, aliás, a postura a ser adotada segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando da edição da Recomendação nº 52/2016. No art. 1º do referido ato normativo, o CNJ recomenda aos tribunais “a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis, sobretudo quando envolvam vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual”. Dois aspectos do mencionado artigo parecem ser de suma importância para fins da abordagem proposta neste texto: a) segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Recomendação n 52/2016 incidirá sobre “informações de caráter

---

<sup>9</sup> Apesar do uso dos termos “**sigilo**” e “**segredo**” como sinônimos, trazendo-os como tal os dicionários, há quem diferencie os vocábulos. Interessante, apenas a título de informação, uma vez que não se projeta qualquer problema no uso indistinto de qualquer dos dois termos (PINTO, Carlos Roberto Britto, p. 36, 2010).

<sup>10</sup> (...) torna-se automático o sigilo do nome da mulher vítima de violência doméstica por força do art. 17-A da LMP, porém persiste a possibilidade do magistrado estender o sigilo aos demais dados do processo ou até mesmo decretar o sigilo de justiça, nos termos do mencionado dispositivo do Código de Processo Penal, caso sejam medidas necessárias para maximizar os direitos fundamentais da ofendida (HEEMANN, Thimotie Aragon. *Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha*).



sigiloso” – exatamente conforme preconiza o artigo 17-A da Lei Maria da Penha – e; b) embora o art. 1º da Recomendação CNJ nº 52/2016 tenha feito menção expressa aos crimes praticados contra a dignidade sexual, o órgão o fez utilizando a vocábulo “sobretudo”, não excluindo a sua extensão para vítimas de outras infrações penais. Superada eventual objeção à aplicação da Recomendação nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o parágrafo único do mencionado dispositivo é categórico: “Os nomes das vítimas constantes dos bancos de dados, quando necessários à identificação, deverão cingir-se à indicação das iniciais dos nomes e sobrenomes de família, mormente quando se tratarem de crimes sexuais praticados contra vulnerável”. Novamente, o CNJ menciona os crimes sexuais, porém – e somente – após a utilização da expressão “mormente”, não excluindo, portanto, a incidência da recomendação administrativa aos casos ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar. Parece-nos claro que a Recomendação nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça almejava – ao menos à época em que fora editada – atingir um ponto específico do sistema de Justiça Criminal: a preservação dos direitos das vítimas vulneráveis de crimes sexuais, especialmente crianças e adolescentes. Com a superveniência de nova hipótese legal de sigilo contida no artigo 17-A da Lei Maria da Penha, o ato emanado pelo Conselho Nacional de Justiça também deverá ser observado na persecução penal envolvendo crimes e contravenções praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma segunda alternativa para dar concretude ao disposto no artigo 17-A seria a adoção de um procedimento de “desidentificação da vítima”, mencionando-a ao longo do processo como “a vítima” ou “vítima-A” e “vítima B”, etc. Embora apta a atingir o ethos da nova hipótese de sigilo contida na Lei Maria da Penha, esta solução parece ser não usual, ou ao menos desprovida de maleabilidade prática quando comparada com o caminho sugerido anteriormente (o emprego das iniciais da vítima). Desta forma, e a partir do exemplo exitoso envolvendo a preservação de direitos de crianças e adolescentes vítimas de infrações penais, este autor enxerga o emprego das iniciais da ofendida como a melhor forma de preservação do sigilo disposto no artigo 17-A da Lei Maria da Penha.<sup>11</sup>

Contudo, a fim de se ocultar o nome da vítima em outros documentos que não são escritos pelas partes/juízo, outros meios também são aceitos, como o uso da técnica da “tarja preta”, que torna ilegível o conteúdo do escrito.

---

<sup>11</sup> HEEMANN, Thimotie Aragoin. op cit.



#### **4. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Compreendida a extensão de aplicação da Lei nº 14.857/2024, resta o questionamento sobre a conformidade do artigo 17-A com o princípio da ampla defesa.

O princípio da ampla defesa é consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que:

(...) está diretamente relacionada ao contraditório (art. 5.º, LV, da CF/88), consubstanciado este na efetiva submissão à parte de toda alegação fática ou apresentação de prova feita no processo pela parte contrária ou por determinação do juiz, possibilitando-lhe, assim, o direito de se manifestar e, obviamente de o réu defender-se, contribuindo, dessa forma, para a formação do convencimento do julgador (PINTO, Carlos Roberto Britto, p. 49, 2010)

Conforme discutido anteriormente, o “sigilo de nome” trata apenas da restrição do conhecimento do nome da vítima, sendo, por praxe, por meio do uso de suas iniciais.

Assim, todas as demais informações serão cognoscíveis, especialmente quais os fatos imputados e os detalhes de sua ocorrência, dos quais se defende a pessoa denunciada.

**AINDA, RESSALTA-SE QUE, NAS DENÚNCIAS RELATIVAS AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR DEVE SER APONTADA, EIS QUE, PARA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06, É NECESSÁRIO NARRAR UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO SEU ARTIGO 5º.**

**PORTANTO, O/A DENUNCIADO/A SABERÁ QUAL A SUA RELAÇÃO COM A VÍTIMA, SENDO INCONCEBÍVEL QUE DESCONHEÇA AS INICIAIS DO NOME DE UMA PESSOA COM QUEM SE RELACIONA OU TENHA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA.**

#### **5. DA ORIENTAÇÃO EM CARÁTER GERAL CONJUNTA Nº 01/2025 CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR**

A ORIENTAÇÃO EM CARÁTER GERAL CONJUNTA Nº 01/2025 CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR tem, como fundamento, o artigo 17-A da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 14.857/2024, que estabelece o sigilo obrigatório do nome da vítima em procedimentos e processos relacionados à violência doméstica e familiar.

Ademais, a Orientação determina que, em todos os procedimentos e processos relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, os(as) membros(as) do Ministério Público assegurem, de forma rigorosa e integral, o



sigilo do nome da vítima, previsto no artigo 17-A da Lei Maria da Penha, abrangendo todas as manifestações institucionais e fases procedimentais.

Dispõe que, na elaboração de peças processuais, como denúncias, pareceres e recursos, o nome da ofendida deve ser substituído por iniciais ou expressões genéricas, devendo a qualificação completa ser mantida em documento apartado, com pedido expresso de sigilo de justiça.

Recomenda que se requeira ao Poder Judiciário a supressão do nome da vítima de todos os atos judiciais de acesso público, como despachos, decisões, sentenças e mandados, além de cadastros eletrônicos, incluindo o Banco Nacional de Mandados de Prisão e outros sistemas consultáveis publicamente.

Estabelece, ainda, que os(as) membros(as) e os(as) servidores(as) do Ministério Público adotem cautela, para que os extratos de atos enviados para publicação no Diário Oficial Eletrônico da instituição não contenham o nome ou dados que permitam a identificação da ofendida, incumbindo ao órgão remetente garantir a anonimização prévia do texto.

**ASSIM, NA ESTEIRA DO PLASMADO NA ORIENTAÇÃO EM CARÁTER GERAL CONJUNTA Nº 01/2025 CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR, O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL, EM CONJUNTO COM O NAVIC, GEDIR E CGMP, SUGERE:**

1. Que, em todos os procedimentos e processos que apurem crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, os(as) Membros(as) do Ministério Público zelem ativamente pela rigorosa e integral observância do sigilo do nome da ofendida, previsto no art. 17-A da Lei nº 11.340/2006, em todas as suas manifestações e em todas as fases procedimentais.

2. Que, na redação de peças processuais (denúncias, promoções, pareceres, memoriais, recursos, etc.), o nome da ofendida seja sistematicamente substituído por suas iniciais ou por expressões genéricas como "a ofendida" ou "a vítima", devendo a qualificação completa constar em documento apartado, com expresso requerimento de manutenção em sigilo de justiça.

3. Que seja requerido expressamente ao Poder Judiciário, em todas as oportunidades processuais pertinentes, que determine a supressão do nome da ofendida de todos os atos judiciais de acesso público (despachos, decisões, sentenças, mandados, ofícios) e dos registros em sistemas eletrônicos, em especial no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e em outros cadastros que possuam consulta pública.

4. Que os(as) membros(as) e os(as) servidores do Ministério Público adotem especial e rigorosa cautela, para que os extratos de atos a serem publicados no



Diário Oficial Eletrônico do MPPB (DOE-MPPB) não contenham, sob qualquer hipótese, o nome da ofendida ou qualquer dado que permita sua identificação, sendo de responsabilidade do órgão de execução remetente fornecer o texto para publicação já devidamente anonimizado.

**CLIQUE AQUI PARA TER ACESSO AO INTEIRO TEOR DA ORIENTAÇÃO EM CARÁTER GERAL CONJUNTA Nº 01/2025 CGMP/CAOCRIM/NAVIC/GEDIR**

**6. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.791/2020:**

A Lei Estadual nº 11.791, de 14 de outubro de 2020, da Paraíba, assegura o sigilo dos dados de mulheres em situação de risco decorrente de violência doméstica e intrafamiliar, bem como de seus filhos e demais membros da família, nos cadastros dos órgãos públicos estaduais.

Seu objetivo é garantir a integridade física e a sobrevivência da vítima e de seus familiares, prevenindo novas violações e impedindo que o autor da violência tenha acesso a tais informações.

No âmbito do inquérito policial, essa obrigação vincula a Polícia Civil, que deve resguardar a identidade da vítima desde o primeiro atendimento, em conformidade com o art. 2º da lei, que estabelece o sigilo a partir do momento em que a mulher é atendida pelo primeiro órgão público do Estado.

A aplicação desse sigilo pode se concretizar por meio da supressão do nome completo em relatórios, comunicações e demais peças investigativas, utilizando-se, por exemplo, iniciais ou outras formas de identificação que evitem a exposição indevida da mulher e de seus familiares.

Tal medida reforça o dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e se harmoniza com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que orienta a adoção de mecanismos de proteção integral às vítimas de violência doméstica. De acordo com a lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos do Estado da Paraíba, visando assegurar sua integridade física e sobrevivência, e dos seus filhos.

**Parágrafo único.** O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres dar-se-á sobretudo nos cadastros das Secretarias de Estado da Segurança e Defesa Social, da Educação e da Ciência e Tecnologia, e da Saúde de forma a obstar ao autor das violências o acesso à mulher vítima.



**Art. 2º** A inserção no sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco, e dos dados de seus filhos e outros membros das suas famílias dar-se-á a partir do momento em que a mulher for atendida pelo primeiro órgão público do Estado.

**Art. 3º** O Poder Público poderá celebrar convênios com os municípios do Estado da Paraíba, com vistas à ampliação da inserção do sigilo de dados prevista nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DESSA FORMA, O SIGILO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DEVE SER OBSERVADO DE MODO ESTRITO NA FASE INVESTIGATIVA**, garantindo maior segurança e efetividade na proteção da vítima e de seu núcleo familiar.

Assim, na hipótese de inclusão indevida dos dados pessoais da vítima pela autoridade policial, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça valer-se do modelo de requerimento elaborado pelo **NAVIC**, com o objetivo de resguardar o sigilo previsto na Lei nº 11.791/2020.

Senhor(a) Delegado(a) de Polícia,

Cumprimentando-o(a), dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, **em razão da atenção especial às vítimas de crimes**, o atendimento do seguinte:

1. em face da recente vigência da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, **acrescentar, como campo de preenchimento obrigatório, dados de identificação de vítimas indiretas (crianças e adolescentes), nos registros dos crimes de feminicídio ocorridos nos limites de sua atribuição, nos termos de formulário sugerido (ANEXO I)**. Trata-se de providência que se mostra imprescindível, para corrigir a invisibilidade histórica reservada às vítimas indiretas nessas investigações e que auxiliará a comunicação mais célere e eficiente sobre a situação e permitirá o encaminhamento imediato do caso para análise do ente público responsável pela concessão e monitoramento do referido benefício;

2. nos autos de prisão ou apreensão em flagrante, nos inquéritos policiais ou procedimentos especiais de apuração de ato infracional, **quando necessário, inserir dados sensíveis de vítimas, adotar cautelas para garantir seu sigilo**, comunicando ao Juízo esta providência. Se for a hipótese, sugere-se a utilização do modelo que acompanha este expediente (**ANEXO II**);

Atenciosamente,

Promotor(a) de Justiça de XXXXX

**[CLIQUE AQUI PARA ACESSO AO DOCUMENTO EDITÁVEL.](#)**

No que se refere à inserção de dados sensíveis das vítimas no PJe, sugere-se igualmente observar o seguinte roteiro e passo a passo elaborado pelo **NAVIC**, para garantir o adequado cumprimento do sigilo legal. **[CLIQUE AQUI PARA VISUALIZAÇÃO.](#)**



## 7. CONCLUSÃO

Acompanhando o movimento vitimológico que passa a enxergar a vítima como sujeito de direitos, devendo ter seus interesses respeitados e resguardados pelo Estado, foi promulgada a Lei nº 14.857/2024, que acrescenta o artigo 17-A à Lei 11.340/06.

Referido artigo determina que o nome da vítima deverá estar sob “sigilo” nos processos em que se apuram crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Por meio da referida norma, o legislador buscou evitar que a vítima passe por processos de revitimização terciária, sofrendo julgamentos e posicionamentos estigmatizantes.

No entanto, o conceito de sigilo e em quais atos ou manifestações deve ser resguardado - tendo em vista a determinação legal de que o sigilo se dará nos “processos”, causando estranheza quanto ao fato de que as peças do Inquérito, nas quais o sigilo não seria obrigatório, seriam juntadas ao processo criminal, tornando conhecido o nome da vítima - suscitaram algumas dúvidas interpretativas.

A fim de saná-las, foram utilizados o método teleológico de interpretação, buscando-se o sentido de criação do artigo 17-A, balizado com as próprias finalidades da Lei 11.340/06 (conforme determinação do artigo 4º do mesmo diploma legal).

Ao analisar o que se entende por “sigilo” ou “segredo de justiça” no ordenamento jurídico, foi possível concluir que o “sigilo” referido no artigo 17-A se restringe a tornar desconhecido o nome da vítima, não se estendendo a outros dados do processo, de forma que seu nome esteja sempre protegido, independentemente de decisão judicial que decrete o “segredo de justiça” quanto aos dados do ofendido, nos termos do artigo 201, §6º, do CPP.

Em relação aos procedimentos em que a observância do sigilo é obrigatória, o artigo 17-A cita o termo “processos”, significando apenas os procedimentos em que se observa o contraditório e a ampla defesa.

Tal entendimento não traz prejuízos à vítima, eis que, a fim de se atender aos objetivos de criação do artigo e às finalidades protetivas da Lei nº 11.340/06, o “sigilo de nome” deve ser observado em todas as manifestações, peças e documentos juntados aos autos. Assim, ao juntar as peças do Inquérito Policial ao processo, passando a integrá-lo, **o nome da vítima deverá ser ocultado.**

Ainda, em relação à forma com que se deve dar o “sigilo de nome” não é determinada por lei, ficando ao encargo do aplicador da norma a sua determinação, tornando possível o uso de técnicas diversas, como o uso das iniciais do nome da vítima, da “tarja preta” ou da desidentificação.



Por fim, concluiu-se também que a observância da Lei nº 14.857/2024 não traz prejuízos à ampla defesa, uma vez que, nos processos em que há a imputação da prática de crime de violência doméstica, é necessário demonstrar a relação entre autor e vítima, nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha. Assim, será possível ao denunciado associar as iniciais descritas com a relação apontada da denúncia, eis que não há como se pensar que o denunciado desconhece o nome de pessoas com quem tenha relação doméstica ou familiar.

Assim, temos que a norma é um avanço na proteção das mulheres, que evitarão ter seus nomes expostos nos processos em que se apuram crimes de violência doméstica e familiar, razão pela qual se configura **essencial** o seu cumprimento.



## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

**STF FATOS:** Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) contra leis do Estado de Mato Grosso que criaram: (i) um cadastro público de pedófilos, com informações sobre pessoas investigadas ou condenadas por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes; e (ii) **uma lista de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra a mulher**. O cadastro de pedófilos contava com dados pessoais e fotos da pessoa investigada ou condenada, além de indicar o grau de parentesco entre ela e a vítima, as circunstâncias em que o crime foi praticado e a idade dos envolvidos. O autor da ação argumentava que é papel da União, e não dos Estados, editar leis sobre matéria penal. Também alegava que a criação dos cadastros desrespeita direitos e garantias das pessoas expostas, tais como o direito à intimidade e à privacidade, a dignidade da pessoa humana e o direito à imagem e à honra.

### QUESTÕES JURÍDICAS:

1. É papel dos Estados criar cadastro de pessoas investigadas ou condenadas por crimes?
2. A existência desse cadastro viola direitos fundamentais da pessoa condenada, da vítima e de seus familiares?

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

1. A Constituição atribui à União o papel de editar leis em matéria penal (art. 22, I). Assim, só a lei federal pode prever as condutas que caracterizam crime, definindo uma pena para aquele que as pratique. Por outro lado, os Estados também devem atuar para promover a segurança pública de forma eficiente, inclusive criando leis que tenham esse objetivo. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Estados podem criar cadastros públicos de pessoas condenadas, por meio de lei.
2. Os cadastros podem ter dados pessoais e fotos dos condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica, desde que a condenação seja definitiva (quando não cabe mais recurso). As pessoas que sejam apenas investigadas por esses crimes, ou que ainda estejam recorrendo de uma condenação, não podem ser incluídas no cadastro,



porque o art. 5º, LVII, da Constituição determina que ninguém será considerado culpado até a condenação definitiva (presunção de inocência).

**3. Por fim, o cadastro também não pode indicar dados que exponham a vítima, tais como a sua idade, o seu grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime. A divulgação dessas informações poderia colocar a vítima em risco, além de causar a ela sofrimento psicológico e físico.**

#### **RESULTADO DO JULGAMENTO:**

Por unanimidade, o Plenário validou o cadastro estadual de pedófilos e a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, criados por leis de Mato Grosso.

Os ministros consideraram, porém, que **não devem ser publicados nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação.**

No cadastro, deve constar somente informações de pessoas que já tenham sido condenadas por sentença definitiva.

Ainda de acordo com a decisão, nomes e fotos dos condenados estarão disponíveis para acesso de qualquer internauta até o fim do cumprimento da pena.

O colegiado decidiu, ainda, que os dados relativos à identidade da vítima não estarão disponíveis para delegados, investigadores de polícia e demais autoridades indicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, exceto se houver autorização judicial.

Informação à Sociedade. ADI 6620. Constitucionalidade do cadastro estadual de pedófilos e agressores de mulheres. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **[CLIQUE AQUI PARA ACESSO AO INTEIRO TEOR.](#)**

*João Pessoa – PB, em agosto de 2025.*

**Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal, Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial, Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes & Corregedoria-Geral do Ministério Público**



## REFERÊNCIAS

- I. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa das Vítimas de Crimes e Atos Infracionais – CAOVD. **Nota Técnica CAOVD/MPMG nº 01/2025. Orienta sobre a aplicação da Lei nº 14.857/2024, especialmente na definição de sigilo do nome da vítima e dos procedimentos, peças ou manifestações em que a sua observância é obrigatória.** Belo Horizonte: MPMG, 2025.
- II. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **E-mail Circular Conjunto nº 005/2024/CAOEVC/CAOJURI/CAOCRIM.** Porto Alegre: MPRS, 2024.
- III. AGÊNCIA SENADO. **Lei que protege a identidade de vítimas de violência doméstica é sancionada.** Senado Notícias, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/23/lei-que-protege-a-identidade-de-vitimas-de-violencia-domestica-e-sancionada>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- IV. BRASIL. Lei nº 14.857, de 13 de junho de 2024. **Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de violência institucional.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jun. 2024.
- V. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- VI. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- VII. BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1996.



- VIII. BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e trata da investigação criminal.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2013.
- IX. BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- X. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 03 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 75, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>.
- XI. CAVALCANTE, Márcio André Lopes; BARRETO, Leonardo Moreira. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Editora Juspodvim, 2024.
- XII. CARDOSO, Oscar Valente. **Dados abertos, publicidade processual e proteção de dados pessoais nos processos judiciais.** *Direito Hoje* – Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 16 ago. 2023. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1862](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1862). Acesso em: 9 jul. 2025.
- XIII. FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**, 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- XIV. MORAN, Fabiola. **Ingerência penal e proteção integral à vítima**, 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- XV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Maria da Penha: aspectos práticos. São Paulo: TJSP, Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMESP), 2020.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Cartilhas/LeiMariaDaPenhaAspectosPraticos.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.



- XVI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Segredo de justiça e sigilo**. *Direito Fácil – edição semanal*, 5 set. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/segredo-de-justica-e-sigilo>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- XVII. OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. **As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da Rede de Atendimento**. In: SCOTT, Parry; LYRA, Jorge; FONTE, Isolda Belo da (org.). *Relações e hierarquias marcadas por gênero*. Recife: Editora UFPE : UFRPE, 2016. p. 281-281. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/segredo-de-justica-e-sigilo>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- XVIII. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha**. JOTA – **Direito dos Grupos Vulneráveis**, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/primeiras-impressoes-acerca-do-novo-artigo-17-a-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- XIX. PINTO, Carlos Roberto Britto Gomes. **O sigilo no processo penal face à Súmula Vinculante nº 14**. 2010. 182 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31472>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- XX. NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição** 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.473. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 08 jul. 2025.



## PRODUÇÃO TÉCNICA

### CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL & NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

**Ricardo Alex Almeida Lins**, *Promotor de Justiça Coordenador*

**Rodrigo Silva Pires de Sá**, *Promotor de Justiça Coordenador Auxiliar do NAVIC*

### NÚCLEO DE GÊNERO, DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL

**Liana Espínola Pereira de Carvalho**, *Promotora de Justiça Coordenadora*

### CORREGEDORIA- GERAL

**Francisco Antônio de Sarmiento Vieira**, *Corregedor-Geral do Ministério Público*

**Ana Caroline Almeida Moreira**, *Promotora de Justiça Corregedora*

**Carlos Romero Lauria Paulo Neto**, *Promotor de Justiça Corregedor*

**Eny Nóbrega de Moura Filho**, *Promotor de Justiça Corregedor*

### ASSESSORES

**Márcia Trindade Crispim**, *Assessor V de Apoio ao PGJ*

**Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho**, *Assessor V*



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2025**

## **CGMP - CAOCRIM - GEDIR - NAVIC**

### **Lei n° 14.857/2024**

**Sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**



**MPPB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Centro de Apoio Operacional  
CRIMINAL E DAS  
EXECUÇÕES PENAIS



**GEDIR**  
Núcleo de Gênero, Diversidade  
e Igualdade Racial



**navic** NÚCLEO  
DE APOIO  
ÀS VÍTIMAS  
DE CRIMES